

SEGURANÇAS POR LIBERDADES

SECURITIES IN EXCHANGE FOR LIBERTIES

Marcelo de Azevedo Granato¹

RESUMO: O texto analisa o engrandecimento das atribuições do Estado a partir da “segunda geração” de direitos humanos. Após, com base em dados relativos à percepção da população brasileira sobre o papel do Estado, argumenta que nossa estima pelas ‘liberdades’ raramente prefere ao nosso desejo de segurança social, e que, no Brasil, sequer é preciso pôr em causa a segurança social para deixarmos liberdades de lado.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade. Segurança social. Estado de bem-estar.

ABSTRACT: This paper examines the enlargement of the functions of State after the “second generation” of human rights. Then, based on information regarding the perception of the Brazilian population on the role of the State, it argues that our esteem for ‘liberties’ rarely overcome our desire for social security, and that, in Brazil, it is not even necessary to raise social security to dispense with liberties.

KEYWORDS: Liberty. Social security. Welfare state.

INTRODUÇÃO

Na edição de 17.12.2017 do jornal *Folha de São Paulo*, uma reportagem intitulada “Consumismo amortece críticas na China” traz a visão de chineses sobre o governo de Xi Jinping. A reportagem confronta (i) as restrições à liberdade de expressão naquele país, materializadas na censura de imagens de menores bebendo, na proibição a sátiras de lideranças religiosas etc., com (ii) a segurança econômica de que goza parte da sua população, o que “amortece grande parte das queixas contra a onda ultraconservadora que vem fechando o cerco à liberdade de expressão”.

Segundo alguns depoimentos, “Xi criou políticas para a vida normal, e as pessoas são gratas a ele”², “Liberdade é importante, mas segurança é mais importante do que qualquer suposta liberdade”, “Mesmo que haja restrições significativas à internet, não vejo isso como barreira às nossas vidas. A política não é tão importante para nós”³.

1 Mestre e doutor em direito pela Faculdade de Direito da USP. Doutor em direito pela Università degli Studi di Torino (Itália). ma.granato@uol.com.br

2 Assim disse “uma jovem diplomata, que não quis revelar seu nome, enquanto tomava café num dos muitos Starbucks que se espalham por Pequim”.

3 Declarações feitas por um (outro) jovem diplomata “que também preferiu não se identificar por receio de ser punido por seus superiores”.

Na mesma reportagem, também se lê que Xi Jinping, além de alçar “o campo dos costumes ao primeiro plano”, “trabalha para manter o alto padrão de vida para certas parcelas da população, evitando que a pujança da China murche e abale o poder de seu regime”. Nas palavras de outra entrevistada⁴, “É verdade que não podemos dizer o que pensamos e fazer o que quisermos por medo de ir para a cadeia. Mas não podemos lutar por todos”.

Os depoimentos acima interessam não por retratarem bem ou mal a situação chinesa – trata-se de algumas poucas entrevistas⁵ com fins jornalísticos -- , mas por reproduzirem uma visão sobre a liberdade política e as atribuições do poder político que reverbera, a seu modo, no Brasil.

Para mostrar isso, este texto partirá de um contexto mais amplo, o da consagração da liberdade no século XVIII; particularmente, de sua qualificação como um direito subjetivo (de “primeira geração”, como dizemos hoje), e percorrerá muito brevemente parte do processo de universalização e positivação dos direitos humanos, concentrando-se nos direitos sociais e seus reflexos na (extensão da) atuação do Estado.

Após, focalizando o Brasil, o texto trará alguns indicadores da visão da população brasileira sobre o papel do Estado, ao argumento de que nosso apreço pelas liberdades normalmente cede perante nossa aspiração de segurança social, e que muitos no Brasil parecem estar dispostos a abrir mão de liberdades por menos do que segurança social, como indica não só o panorama político atual.

1 LIBERDADE É PROGRESSO

A concepção de uma história que se desenvolve linearmente, e não de maneira cíclica, abrindo espaço à noção de progresso na história, é uma concepção moderna (TERRA, 2004). Nela, o progresso se mede pela liberdade.

Um exemplo disso é a *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita* (*Ideia*, 1784), de Immanuel Kant⁶. Nesse ensaio, Kant apresenta uma perspectiva ordenada dos desordenados eventos históricos, pautada no desenvolvimento de nossas aptidões racionais, conforme as duas primeiras Proposições da *Ideia*:

Todas as disposições naturais de uma criatura estão destinadas a um dia se desenvolver completamente e conforme a um fim

No homem (única criatura racional sobre a Terra), aquelas disposições naturais que estão voltadas para o uso de sua razão devem desenvolver-se completamente apenas na espécie e não no indivíduo. (2004, p. 5).

4 Phoebe Huang, jovem executiva que trabalha numa agência de marketing em Pequim.

5 Feitas, ao que tudo indica, com pessoas bem sucedidas economicamente, o que não é a regra num país de renda média como a China.

6 “É a Kant, e não a Hegel, que remonta a oposição entre a *Historie*, disciplina do entendimento, e a *Weltgeschichte*, discurso sobre o sentido necessário da história”. LEBRUN, Gérard. Uma escatologia para a moral”. Tradução de Renato Janine Ribeiro. In: TERRA, Ricardo R. (Org.). ***Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita***. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 71.

O desenvolvimento dessas aptidões ao uso da razão, que teria o antagonismo social como motor⁷, idealmente nos encaminharia, senão a um “todo moral”⁸, isto é, à liberdade em seu sentido mais pleno (o ético⁹), a uma “sociedade na qual a liberdade sob leis exteriores encontra-se ligada [...] a um poder irresistível, ou seja, uma constituição civil perfeitamente justa”(KANT, 2004, p. 10).

Na filosofia da história de Kant, “a evolução histórico-espiritual da humanidade coincide com os progressos, com a compreensão cada vez mais clara e com a penetração cada vez mais profunda da ideia de liberdade” (CASSIRER, 2003, p. 269¹⁰). Essa ideia, para Kant, teve na Revolução Francesa seu marco.

Como ele escreve em *O conflito das faculdades* (1798), o entusiasmo “de todos os espectadores”¹¹ em relação a ela, vale dizer, em relação ao direito de um povo “de dar a si uma constituição civil”¹², teria demonstrado o caráter moral do gênero humano, “uma constituição e aptidão suas para ser causa do progresso para o melhor e (já que tal deve ser o ato de um ser dotado de liberdade) seu autor”¹³.

A liberdade marca a Declaração de direitos do homem e do cidadão, de 1789. Seu artigo 2º diz: “A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”¹⁴. A liberdade é o único desses quatro direitos que recebe uma definição – ou melhor, duas: uma explícita e outra implícita – na Declaração¹⁵.

7 “O meio de que a natureza se serve para realizar o desenvolvimento de todas as suas disposições é o antagonismo delas na sociedade, na medida em que ele se torna ao fim a causa de uma ordem regulada por leis desta sociedade”. TERRA, Ricardo R. (Org.), op. cit., p. 8.

8 “Dão-se então os primeiros verdadeiros passos que levarão da rudeza à cultura [...] aí desenvolvem-se aos poucos todos os talentos, forma-se o gosto e tem início, através de um progressivo iluminar-se, a fundação de um modo de pensar que pode transformar, com o tempo, as toscas disposições naturais para o discernimento moral em princípios práticos determinados e assim finalmente transformar um acordo extorquido patologicamente para uma sociedade em um todo moral”. TERRA, Ricardo R. (Org.), op. cit., p. 8-9.

9 Registre-se, embora o assunto não esteja entre os focos deste texto, que Kant explicitamente relaciona liberdade e moralidade (em sentido estrito, *i.e.* ético, não jurídico). Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), a liberdade é pressuposto da moralidade. Após, na *Crítica da Razão Prática* (1788), Kant abandona o pressuposto da liberdade e busca afirmar liberdade e moralidade com base no “fato da razão”, entendido (não sem controvérsia) como a consciência da autoridade da lei moral, do que derivaria o conceito de liberdade (sobre essa interpretação do fato da razão, ALLISON, HENRY E. **Kant's theory of freedom**. 5.ed., New York: Cambridge University Press, 2003. p. 230 e seguintes).

10 Registre-se que a filosofia da história de Kant é objeto de diferentes interpretações, cf. KLEINGELD, Pauline. **Fortschritt und Vernunft: zur Geschichtsphilosophie Kants**. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1995.

11 Isto é, daqueles que não tomavam parte nos acontecimentos da Revolução -- “que não se encontram enredados nesse jogo”, nas palavras de Kant (SF, AA 07: 85. 24-26, tradução nossa). Esclareça-se que, em todas as citações feitas a *O conflito das faculdades*, nossas traduções são baseadas na edição da Academia (*Kants gesammelte Schriften: herausgegeben von der Deutschen Akademie der Wissenschaften*, anteriormente *Königlich Preussischen Akademie der Wissenschaften*, 29 vols. Berlin, Walter de Gruyter, 1902-), disposta eletronicamente pelo *Institut für Kommunikationsforschung und Phonetik* da Universidade de Bonn, organizada e disponibilizada no endereço eletrônico www.korpora.org/Kant/. Nas referências à edição da Academia, indicamos obra, volume, página e linha(s) onde se encontra o trecho citado.

12 SF, AA 07: 85. 30-32 (tradução nossa).

13 SF, AA 07: 84. 13-17 (tradução nossa).

14 Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-Cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-da-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 26.2.2018.

15 Nesse sentido, BOBBIO, Norberto. A herança da grande revolução. In: ___. A era dos direitos. Tradução de

Enquanto seu artigo 4º estabelece que “A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo”, seu artigo 5º diz que “Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene”¹⁶. A relevância desse conceito na Declaração emerge da própria discrepância das suas definições: a primeira, voltada aos indivíduos entre si; a segunda, ao poder do Estado.

E se, dos direitos enumerados no artigo 2º da Declaração, a liberdade é a única a ser definida, a propriedade é qualificada como “um direito inviolável e sagrado”, do qual ninguém pode ser privado “a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização” (artigo 17¹⁷).

Nessas disposições, ecoa o jusnaturalismo moderno que influenciou a Declaração de 1789. Essa Declaração, que foi a expressão prática de uma ‘revolução copernicana’ no campo da relação política -- pois “se começa a olhar a sociedade civil, caracterizada pela relação entre governantes e governados, do ponto de vista dos governados, e não mais dos governantes” (BOBBIO, 2000, p. 423¹⁸) --, constitui documento cardinal da chamada “primeira geração” de direitos humanos.

Geração que, em sua orientação liberal, demarcava Estado e não-Estado, conferindo ao poder político a tarefa de ‘deixar’ funcionar, e não de ‘fazer’ funcionar, a sociedade (LEBRUN, 2004, p. 63).

Cabia a esse poder, portanto, uma função complementar, de garantia do livre jogo das liberdades então reconhecidas, e não de ingerência sobre as relações econômicas e sociais.

2. SEGURANÇA É PROGRESSO

Mas como manter esse ‘poder negativo’ diante de outra Revolução, a industrial, que trouxe novos sujeitos à arena social e política?

Em 1848, por exemplo, ocorria na França a primeira eleição com sufrágio masculino universal direto da história da Europa – sufrágio que, segundo Paulo Bonavides (2004, p. 188), “não foi o fruto altruístico e amistoso da munificência liberal”, mas “das mais penosas conquistas revolucionárias, processada no âmago do conflito entre o trabalho e o capital”. Também em 1848, a Constituição francesa já previa “a igualdade nas relações entre o patrão e o operário” (artigo 13)¹⁹.

Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 103-119.

16 Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 26.2.2018.

17 Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 26.2.2018.

18 No mesmo sentido, BOBBIO, Norberto. O primado dos direitos sobre os deveres. In: _____. **Teoria geral da política: a filosofia política e a lição dos clássicos**. BOVERO, Michelangelo (Org.). Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 476-481. Também STRAUSS, Leo. **Natural Right and History**. The University of Chicago Press, 1971. p. 248.

19 Sobre o tema, PAZÉ, Valentina. **In nome del popolo. Il problema democratico**. Roma-Bari: Laterza, 2011. Capítulo 2.2. Chi ha paura del popolo? Il dibattito sull'allargamento del suffragio. Artigo 13 da Constituição francesa de 1848: “A Constituição garante aos cidadãos a liberdade de trabalho e de indústria. A sociedade favorece e encoraja o desenvolvimento do trabalho [...] a igualdade nas relações

O concomitante estabelecimento de uma esfera pública, com sua “institucionalização da promessa de acesso a todos”, possibilita aos economicamente mais fracos “contrapor-se, agora com meios políticos, a quem seja superior graças a posições de mercado”; possibilita que as camadas pobres procurem “conquistar uma influência que deveria compensar politicamente a igualdade de oportunidades que é violada no setor econômico” (HABERMAS, 2003, p. 173-174).

Como deter-se, nesse cenário, nos direitos de propriedade, de opinião etc.? Sustentar, na esteira do jusnaturalismo, que esses (e apenas esses) seriam direitos preexistentes/independentes do Estado, próprios de todo homem pelo simples fato de ser homem, já não convencia uma sociedade transformada social e politicamente. Como afirma Bobbio (2004, 71):

Numa sociedade em que só os proprietários tinham cidadania ativa, era óbvio que o direito de propriedade fosse levado a direito fundamental; do mesmo modo, também foi algo óbvio que, na sociedade dos países da primeira revolução industrial, quando entraram em cena os movimentos operários, o direito ao trabalho tivesse sido elevado a direito fundamental.

Daí, a emergência dos direitos humanos de “segunda geração” (direito ao trabalho, à saúde, à educação), entendidos como “direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade”, que “têm como sujeito passivo o Estado porque [...] foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los” (LAFER, 1988, p. 127).

Enquanto os direitos de “primeira geração” miram a limitação do poder do Estado, os direitos de “segunda geração” dependem do engrandecimento desse poder, para que ele complete o longo caminho da enunciação à realização daqueles direitos²⁰.

Assim, pode-se até discutir se os direitos de “segunda geração” complementam, harmonizam-se²¹ ou contrariam²² os de “primeira”, mas é certo que eles exigem a ampliação dos poderes do Estado:

entre o patrão e o operário [...] e o estabelecimento, pelo Estado [...] de obras públicas capazes de empregar os braços desocupados” (COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 166).

20 Isso não significa que os direitos de primeira geração sejam meras imunidades perante o Estado, que independem da intervenção dele para se efetivar. A respeito, HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *The cost of rights: why liberty depends on taxes*. New York, W. W. Norton & Company, 1999.

21 Michelangelo Bovero afirma (em sua discussão sobre as condições da democracia) que “algumas dimensões não políticas da igualdade, também elas reivindicadas como direitos fundamentais sobretudo pela tradição socialista, representam as precondições sociais das precondições liberais da democracia. [...] Que valor têm os direitos de liberdade sem um concreto poder de fazer aquilo que é permitido fazer? Para quem esses direitos têm valor, na ausência de recursos materiais que coloquem os indivíduos, todos os indivíduos, diante da possibilidade concreta de serem livres?”. BOVERO, Michelangelo. A democracia e seus desafios à luz do pensamento de Norberto Bobbio. In: _____. **Para uma teoria neobobbiana da democracia**. Tradução de Marcelo de Azevedo Granato. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. p. 40.

22 É a opinião de Bertrand de Jouvenel: “The new rights of men are given out as coming to complete those already proclaimed in the eighteenth century. But the least reflection is sufficient to show that in fact they contradict and abrogate them. The old ones, in decreeing liberty, made each man the sole master of his own actions; the state could not guarantee their consequences, which had to be borne by the individual alone. Whereas, on the other hand, if the state is to guarantee to a man what the consequences of his actions shall be, it must take control of his activities [...] The conclusion is, then, that the promises of today in fact close the cycle which was opened by the declarations of earlier days. The liberty then given is taken back in exchange for a security which is desired by all”. DE JOUVENEL, Bertrand. **On power: the natural history of its growth**. Tradução de J.F. Huntington. Indianapolis: Liberty Fund, 1993. p. 389.

Tipicamente, os direitos sociais pedem para sua execução a intervenção *ativa* do estado, frequentemente *prolongada no tempo*. Diversamente dos direitos tradicionais, para cuja proteção requer-se apenas que o estado não permita sua violação, os direitos sociais [...] não podem ser simplesmente 'atribuídos' ao indivíduo. Exigem eles, ao contrário, permanente ação do estado, com vistas a financiar subsídios, remover barreiras sociais e econômicas, para, enfim, promover a realização dos programas sociais, fundamentos desses direitos e da expectativas por eles legitimadas. (CAPPELLETTI, 1999, p. 41).

Os governados, agora também eleitores, passam a exigir do Estado mais do que a garantia da propriedade, da liberdade econômica, religiosa etc.; o Estado deve também integrar os indivíduos na sociedade, com iniciativas que viabilizem seu sustento e ascensão social.

Assim se encaminha sua transformação de agente 'da ordem', que paira sobre nós à distância, em agente 'do bem comum', que nos integra e direciona.

Isso se consolida na segunda metade do século XX, com a promulgação, em diferentes países, de Constituições que veiculam direitos de primeira ordem, "fundamentais", limitadores do conteúdo das decisões legislativas (é o que faz a atual Constituição brasileira, com suas cláusulas pétreas²³).

Se, no século XIX, prevalecia "a conclusão de que os direitos fundamentais só possuem eficácia nos moldes das leis e não, inversamente, as leis nos moldes dos direitos fundamentais" (GRIMM, 2006, p. 256), na segunda metade do século XX, muitas Constituições passaram a veicular 'o que não pode' e 'o que deve' ser objeto de decisão política, respectivamente, os direitos de liberdade (com seu caráter negativo, de não lesão por parte do Estado) e os direitos sociais (com seu caráter positivo, de realização por parte do Estado).

Nas democracias constitucionais então erigidas, "Também a política e a legislação são submetidas àquele sistema de limites e vínculos que correspondem, enquanto garantias, aos direitos fundamentais constitucionalmente estipulados" (FERRAJOLI, 2013, p. 146).

A segurança almejada então deixa de ser apenas aquela a que se refere o artigo 2º da Declaração de 1789. Ali, a segurança é entendida nos termos dos seus artigos 7º a 9º, que tratam da liberdade pessoal²⁴.

23 Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. [...].

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 fev. 2018.

24 **Art. 7º.** Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Art. 8º. A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela

Já a segurança que acompanha a emergência de direitos sociais é a segurança social. Leia-se o artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.²⁵

3. A PROGRESSÃO DO ESTADO

Essa nova gama de atribuições do Estado, como se sabe, tem uma dupla face: quanto mais atribuições lhe forem transferidas, mais regras (e sanções) ele poderá impor à sociedade; quanto mais amplo for o seu espectro de atuação, mais penetrante ele será.

Desenvolve-se um controle social de tipo diverso, apto a substituir o direito, mesmo que parcialmente, nessa função. Como afirma Bobbio (2007, p. 35), a ampliação dos meios de comunicação de massa enseja o desenvolvimento de um controle não de tipo coativo (como o direito), mas persuasivo, cuja eficácia é confiada não à força física, mas ao condicionamento psicológico.

Um controle que também se desenvolve na direção da prevenção em lugar da repressão, e que tem ao seu dispor os conhecimentos proporcionados pelas ciências sobre o comportamento humano e suas condicionantes. Assim, um controle social reativo cede espaço a um controle antecipado (BOBBIO, 2007, p. 36).

Um exemplo simples do que está acima são as medidas adotadas para combater a violência em estádios de futebol no Brasil, que preveem a proibição de bebida alcoólica dentro do estádio e a perda de mando de campo pelo clube no caso de atos contrários à ordem antes, durante e depois das partidas.

O alargamento das atribuições do Estado também se refletiu no aumento, no sistema jurídico, das normas de organização frente às normas de conduta.

Enquanto essas últimas geralmente se voltam aos cidadãos, coordenando suas ações individuais “para obter o máximo de *independência* dos indivíduos que convivem entre si” (BOBBIO, 2007, p. 121), as normas de organização preveem a convergência de ações sociais em vista de um fim coletivo. Naturalmente, o aumento dos fins coletivos promovidos pelo Estado (com mais convergência que coordenação, mais ações sociais que individuais, mais cooperação que independência) gerou o aumento dessas normas de organização.

Registre-se também o decréscimo da tradicional função repressiva do sistema normativo, por meio da qual ele visa impedir que se verifiquem comportamentos indesejados, em prol de sua função promocional, pela qual ele visa provocar comportamentos desejados (BOBBIO, 2007, p. 136). Vêm daí as chamadas sanções positivas, “que dão

lei. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 26.2.2018.

25 Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 26.2.2018.

vida a uma técnica de estímulo e propulsão a atos considerados socialmente úteis, em lugar da repressão de atos considerados socialmente nocivos” (BOBBIO, 2007, p. 24²⁶).

Novamente, há exemplos brasileiros dessa técnica de estímulo a comportamentos desejados: da Lei da Informática à Lei de Incentivo à Cultura, da delação premiada à “Nota Fiscal Paulista” (programa do governo do Estado de São Paulo que destina um percentual do ICMS pago pelo contribuinte ao cidadão que requerer a nota fiscal correspondente à operação).

Assim, de forma rude ou sutil, eficaz ou deficiente (o que não só o tamanho do Estado explica, diga-se), o Estado penetra na vida social, disciplinando os mais variados comportamentos (logo, restringindo nossos espaços de ação) em benefício da indústria, do Fisco, do desenvolvimento regional, do meio ambiente, da proteção ao trabalho, dos consumidores, dos idosos, da incolumidade das crianças no ambiente familiar, da segurança nas estradas etc.²⁷

4. LIBERDADES X SEGURANÇAS

Mas essa onipresença do Estado é vista como um problema por nós, brasileiros?

Nós a encaramos como um efeito inevitável e suportável da democracia (do fato de que, nela, pessoas, partidos, sindicatos etc. podem reclamar direitos perante o Estado, donde a ampliação de suas tarefas e poderes) ou essa troca de poderes por prestações é uma via de mão única (muitos poderes, poucas prestações) em que não apostamos mais?

Os elementos trazidos abaixo indicam que a maioria de nós ainda aceita essa onipresença do Estado, pois o anseio pelos bens que o seu poder pode(ria) suprir ainda é maior que (a desesperança e) o incômodo de ser controlado por ele (na forma de tributos, limites de velocidade, obrigação de contratação de pessoas portadoras de deficiência, proibições de demissão, construção etc.).

Em suma: a maioria de nós prefere ‘seguranças’ (a cargo do Estado) a ‘liberdades’ (em relação a ele). É o que indica um olhar sobre algumas opiniões e ações mais ou menos recentes da população brasileira.

Por exemplo, não é só em tempos de eleição que emergem (na imprensa e em diferentes partes do país, senão em nível nacional) críticas e reivindicações em torno

26 “A noção de sanção positiva deduz-se, *a contrario sensu*, daquela mais bem elaborada de sanção negativa. Enquanto o castigo é uma reação a uma ação má, o prêmio é uma reação a uma ação boa. No primeiro caso, a reação consiste em restituir o mal ao mal; no segundo, o bem ao bem. Em relação ao agente, diz-se, ainda que de modo um tanto forçado, que o castigo retribui, com uma dor, um prazer (o prazer do delito), enquanto o prêmio retribui, com um prazer, uma dor (o esforço pelo serviço prestado). Digo que é um tanto forçado porque não é verdade que o delito sempre traz prazer a quem o pratica nem que a obra meritória seja sempre realizada com sacrifício”. BOBBIO, Norberto. As sanções positivas. In: _____. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani; rev. técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007. p. 24.

27 Dados os limites e propósitos deste texto, não se abordará a obra de Tocqueville (e de alguns outros autores de referência nos temas aqui tratados), com suas certas passagens sobre essa questão. De todo modo, registre-se serem instrutivas as citações dele feitas por Lebrun no seu **O que é poder** (LEBRUN, Gérard. **O que é poder**. Tradução de Renato Janine Ribeiro; Sílvia Lara. São Paulo: Brasiliense, 2004).

do aperfeiçoamento dos sistemas de saúde e educação, tidos como itens capitais do subdesenvolvimento brasileiro.

São amplos e conhecidos, também, os pleitos envolvendo transporte público e moradia²⁸, aos quais se acresce a retomada do debate público sobre a implementação de programas de renda básica universal^{29 30}.

Já a liberdade econômica é pouco invocada (aparecendo, normalmente, no contexto da crítica à carga tributária brasileira), mesmo num país cujos governos selam reprováveis acordos com setores da iniciativa privada, que restringem a competição interna, e são burocráticos e protecionistas no comércio com outras nações.

Até a liberdade de expressão, manifesta nos últimos tempos, não passou incólume nos marcantes protestos de 2013 -- da crítica à violência da repressão policial passou-se, em parte, à crítica (i) à recorrência das manifestações, com seus efeitos no dia a dia da população, e (ii) aos quebra-quebras promovidos pelos "black blocks".

A consideração do panorama político atual também nos leva à proeminência das 'seguranças'. Pode-se citar tanto (i) a oposição da população à reforma da previdência³¹ e à reforma trabalhista³² (que favorece em vários pontos as 'liberdades') quanto (ii) a baixíssima popularidade de um presidente da república de orientação liberal na economia³³.

Outra ilustração da prevalência das 'seguranças' sobre as 'liberdades' está na pesquisa da Oxfam Brasil/Datafolha, publicada em dezembro de 2017, acerca das percepções sobre desigualdades no Brasil ("Nós e as desigualdades").

Suas conclusões apontam "o papel central do Estado no enfrentamento das desigualdades", "um amplo apoio (79%) à ideia de que os governos têm a obrigação de trabalhar para diminuir as diferenças entre ricos e pobres" (2017, p. 36), inclusive porque

28 Poder-se-ia cogitar também as manifestações de junho de 2013, mas, como observa Francisco Bosco, "Junho de 2013 foi um momento que permanece desafiando uma explicação geral e totalizante. Diferentemente de outras grandes mobilizações históricas das últimas décadas [...], nas jornadas de junho a pauta não era clara e unívoca. Os protestos surgiram com a agenda da revogação do aumento da passagem e o pleito do passe livre, mas logo passaram a incluir demandas variadas, difusas, e uma gama heterogênea e mesmo contraditória de sentidos". BOSCO, Francisco. **A vítima tem sempre razão? Lutas identitárias e o novo espaço público brasileiro**. São Paulo: Todavia, 2017. p. 59.

29 Vide, no Brasil (essa discussão, com suas variáveis, também vem ocorrendo em países da Europa), ROQUE, Tatiane. Por causa de robôs, ideia de renda básica universal ganha mais adeptos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 fev. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/02/por-causa-de-robos-ideia-de-renda-basica-universal-ganha-mais-adeptos.shtml>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

30 A segurança pública também integra esse rol, mas ela toca a liberdade de ir e vir, a incolumidade física, e não as 'seguranças sociais' de que se fala aqui.

31 23% são favoráveis segundo o Datafolha, 14% segundo o Ibope. A pesquisa do Datafolha é de abril de 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1880026-71-dos-brasileiros-sao-contra-reforma-da-previdencia-mostra-datafolha.shtml>>. Acesso em: 12 fev. 2018. A do Ibope, de 2018, encomendada pelo Palácio do Planalto, indicou que 14% da população é favorável à reforma da Previdência, "enquanto 44% não querem as mudanças nas regras de aposentadoria e 39% ainda não têm opinião formada sobre o assunto". Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/01/1954879-pesquisa-do-planalto-mostra-14-a-favor-da-reforma-da-previdencia.shtml>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

32 A maioria entende que ela e a lei da terceirização "trarão mais benefícios para os empresários do que para os trabalhadores". À pesquisa é do Datafolha, de abril de 2017. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2017/05/02/bf25607285f8487e9f0f45bef538e742.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

33 Desde sua posse até o momento em que este texto é redigido (fevereiro de 2018).

“uma maioria de brasileiros não acredita no ‘esforço pessoal’ como saída única para a redução de desigualdades” (2017, p. 29)³⁴. Prossegue o relatório (2017, p. 33):

Dentre as soluções para as desigualdades oferecidas em nosso questionário e ponderadas pelos entrevistados, destacam-se a oferta de empregos (71%), investimentos públicos em educação (67%) e a reforma do sistema político (61%), seguidas por aumento no investimento público em saúde (55%), redistribuição da carga tributária (25%) e expansão da assistência social (16%).

5. CONCLUSÕES

Esse anseio por ‘seguranças’, sabe-se, não se restringe ao Brasil, nem surpreende: “à medida que o papel do econômico se torna mais invasor [...], a tarefa do Estado passa a ser cada vez menos proteger a liberdade de alguns, e cada vez mais garantir a segurança do maior número” (LEBRUN, 2004, p. 89-90).

O que parece distinguir o Brasil, inclusive dos depoimentos chineses objeto da reportagem que abre este texto, é que nem precisamos falar na sonhada segurança social para pormos liberdades de lado.

Basta pensar no candidato à Presidência auto-associado à ditadura militar que, hoje, ocupa o segundo posto nas intenções de voto³⁵, ou na ressonância de recentes manifestações e ações (i) favoráveis à intervenção do Estado na relação entre professor e aluno em sala de aula (“contra o abuso da liberdade de ensinar”³⁶) e (ii) contrárias a(o financiamento público de) determinadas exposições artísticas (que promoveriam a pedofilia, zoofilia etc.)³⁷.

E o que é pior: manifestações e ações promovidas por sujeitos autointitulados “liberais”³⁸. DE JOUVENEL deve ter razão: a liberdade é uma necessidade secundária³⁹.

34 Um contraponto parcial a essas conclusões está na pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, “Percepção e valores políticos nas periferias de São Paulo”, que entrevistou ex-eleitores do PT na periferia de São Paulo. Segundo a pesquisa, publicada em março de 2017, “No imaginário da população não há luta de classes; o ‘inimigo’ é, em grande medida, o próprio Estado ineficaz e incompetente, abre-se espaço para o ‘liberalismo popular’ com demanda de menos Estado”. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Pesquisa-Periferia-FPA-040420172.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2018. p. 64.

35 Pesquisa de 29 e 30/1/2018. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/01/31/62d85b7b11e52c8fccbb96bcd5ca71b9.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

36 **“Que fazer para coibir esse abuso intolerável da liberdade de ensinar, que se desenvolve no segredo das salas de aula, e tem como vítimas indivíduos vulneráveis em processo de formação?** Nada mais simples: basta informar e educar os alunos sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores; basta informar e educar os professores sobre os limites éticos e jurídicos da sua liberdade de ensinar. É isso, e apenas isso, o que propõe o Escola sem Partido nos anteprojetos de lei que se veem abaixo”. Disponível em: <<https://www.programaescolasempartido.org/projeto>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

37 Casos do Museu de Arte Moderna em São Paulo, do “Queermuseu” em Porto Alegre.

38 Como o Movimento Brasil Livre.

39 “Liberty is in fact only a secondary need; the primary need is security”. DE JOUVENEL, op. cit., p. 377.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BOBBIO, Norberto. Da ideologia democrática aos universais processuais. In: _____. *Teoria geral da política: a filosofia política e a lição dos clássicos*. BOVERO, Michelangelo (Org.). Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 416-428.

BOBBIO, Norberto. Direitos do homem e sociedade. In: *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. P. 71 (pp. 62-77).

BOBBIO, Norberto. As sanções positivas. In: _____. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani; rev. técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007. p. 23-32.

BOBBIO, Norberto. Direito e ciências sociais. In: _____. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani; rev. técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007. p. 33-51.

BOBBIO, Norberto. Do uso das grandes docotomias na teoria do direito. In: _____. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani; rev. técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007. p. 115-137.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

CASSIRER, Ernst. *Kant, vida y doctrina*. Trad. de Wenceslao Roces. 6ª ed., México: FCE, 2003.

DE JOUVENEL, Bertrand. *On power: the natural history of its growth*. Tradução de J.F. Huntington. Indianapolis: Liberty Fund, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. Il potere giudiziario nel sistema delle garanzie. In: BOVERO, Michelangelo; PAZÉ, Valentina (Orgs.). *Diritti e poteri*. Torino: Edizioni Gruppo Abele, 2013. p. 146-166.

GRIMM, Dieter. *Constituição e política*. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KANT, Immanuel. Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita. In: TERRA, Ricardo R. (Org.). *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 1-22. As traduções das citações de Kant foram comparadas pelo autor com a já citada (no rodapé) edição da Academia (*Kants gesammelte Schriften: herausgegeben von der Deutschen Akademie der Wissenschaften*, anteriormente *Königlich Preussischen Akademie der Wissenschaften*, 29 vols. Berlin, Walter de Gruyter, 1902-), disposta eletronicamente pelo *Institut für Kommunikationsforschung und Phonetik* da Universidade de Bonn, organizada e disponibilizada no endereço eletrônico www.korpora.org/Kant/.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEBRUN, Gérard. *O que é poder*. Tradução de Renato Janine Ribeiro; Silvia Lara. São Paulo: Brasiliense, 2004.

MARTÍ, De Silas. Consumismo amortece críticas na China. *Folha de São Paulo*, São Paulo, p. A 18, 17 dez. 2017.

OXFAM BRASIL; DATAFOLHA. Nós e as desigualdades. Percepções sobre desigualdades no Brasil. São Paulo, dez. 2017. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/nota_informativa_Oxfam_Datafolha_Nos_desigualdades.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

TERRA, Ricardo R. Algumas questões sobre a filosofia da história em Kant. In: TERRA, Ricardo R. (Org.). *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 25-67.

RECEBIDO EM: 12/04/2018 APROVADO EM: 02/07/2018
--